



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 166/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 24 de outubro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 166/2025, de autoria da vereadora Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: "*ALTERA A LEI 2.549 DE 03 DE MARÇO DE 2022 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INSTITUIR O PROJETO 'VALORIZAÇÃO DA CULTURA MUNICIPAL', QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPO DE DANÇA, BANDAS, CANTORES, INSTRUMENTISTAS E ARTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICAIS QUE CONTEM COM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 166/2025, de autoria da vereadora Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: "*ALTERA A LEI 2.549 DE 03*





Câmara Municipal de Ouro Branco

DE MARÇO DE 2022 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INSTITUIR O PROJETO 'VALORIZAÇÃO DA CULTURA MUNICIPAL'; QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPO DE DANÇA, BANDAS, CANTORES, INSTRUMENTISTAS E ARTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICais QUE CONTEM COM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.



Câmara Municipal de Ouro Branco

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 166/2025 trata sobre a valorização da cultura municipal. O presente projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Trata-se de matéria que repercute direta e imediatamente na vida dos municípios, configurando legítimo exercício da autonomia municipal e da capacidade de auto-organização asseguradas pelo artigo 18 da Carta Magna.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, o interesse local caracteriza-se pela predominância do interesse do Município sobre o da União e o do Estado, por afetar de forma mais intensa a população e a administração municipal. No mesmo sentido, José Nilo de Castro define interesse local como tudo aquilo que diga respeito diretamente à vida do Município e às suas necessidades próprias, ainda que possa refletir indiretamente em outras esferas federativas.

No tocante à iniciativa legislativa, cumpre observar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, segundo o qual cada Poder exerce funções típicas e independentes, sem prejuízo da cooperação recíproca. A iniciativa das leis é, em regra, comum, podendo ser exercida por qualquer vereador, exceto nas matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado de forma supletiva aos Municípios pelo princípio da simetria. Assim, somente será privativa do Executivo a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização administrativa, criação e extinção de cargos, regime jurídico de servidores, planos e programas de governo, estrutura de órgãos ou matérias com impacto direto na execução orçamentária e funcional da Administração.

Dessa forma, não há vício de iniciativa quando o projeto de lei apresentado por parlamentar tratar de tema de interesse local, sem interferir na gestão administrativa do Executivo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

No mérito, a proposição revela-se de relevante interesse público, ao buscar o aprimoramento das políticas voltadas ao desenvolvimento social, econômico e cultural da comunidade. A iniciativa está em consonância com os princípios da eficiência, publicidade, moralidade e isonomia previstos no artigo 37 da Constituição Federal, contribuindo para o fortalecimento das ações que promovem o bem-estar coletivo e o progresso local.

A modificação ora apresentada tem por objetivo aperfeiçoar a legislação vigente, fortalecendo a cultura municipal e promovendo a valorização dos artistas residentes, em harmonia com o interesse público e o desenvolvimento cultural da sociedade. A execução da medida por meio de atos administrativos regulamentares garante maior flexibilidade, adequação à realidade orçamentária e respeito à autonomia funcional do Poder Executivo, evitando o engessamento da gestão pública e assegurando a efetividade das políticas propostas.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo,



Câmara Municipal de Ouro Branco

garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 166/2025, *de autoria da vereadora Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: "ALTERA A LEI 2.549 DE 03 DE MARÇO DE 2022 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INSTITUIR O PROJETO 'VALORIZAÇÃO DA CULTURA MUNICIPAL', QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPO DE DANÇA, BANDAS, CANTORES, INSTRUMENTISTAS E ARTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICais QUE CONTEM COM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 13 de novembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo